



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

PARECER JURÍDICO

Requisitante: Secretaria Municipal de Agricultura e Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

Processo Digital: 349/2026

Assunto: Concorrência Eletrônica nº 019/2026

Cuida-se de contratação impulsionada pela Secretaria Municipal de Agricultura em conjunto com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPURB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em C.B.U.Q e drenagem da Estrada Vale Aurora – trecho 05, neste Município, a serem executados em regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra.

O IPURB certifica que se trata de obra de engenharia, classificada como comum (item 1 do Estudo Técnico Preliminar, sequência nº 83 do processo digital).

A modalidade utilizada será a concorrência eletrônica, critério de julgamento menor preço, regime de execução empreitada por preço global.

Chegam os autos para elaboração de parecer jurídico, para fins de atendimento ao disposto no art. 53, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Salienta-se que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, bem como não lhe cabe adentrar em aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza diversa da jurídica, tais como, por exemplo, de engenharia, contábil, ambiental, administrativa, pedagógica, orçamentária, entre outros.

1. FASE PREPARATÓRIA

1.1. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – ART. 45

Inicialmente, importante destacar dispositivos trazidos pela legislação, que objetivam assegurar que a Administração atente para requisitos essenciais no decurso do planejamento dos projetos de obras e de serviços de engenharia:

Art. 45. As licitações de **obras e serviços de engenharia devem respeitar**, especialmente, as normas relativas a:

I - **disposição final ambientalmente adequada** dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - **mitigação por condicionantes e compensação ambiental**, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, **favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais**;

IV - **avaliação de impacto de vizinhança**, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da **avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas**;

VI - **acessibilidade** para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Portanto, imperioso que a equipe técnica responsável pela instrução do processo de contratação, certifique-se do atendimento de todos os incisos acima destacados e será necessário verificar, no caso concreto, a solução mais satisfatória.¹

1.2. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

A conceituação de estudo técnico preliminar se encontra no glossário da Lei nº 14.133/2021.² Conforme prevê o art. 18 da referida Lei, faz parte da fase preparatória do processo licitatório a elaboração de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

estudo técnico preliminar, em que fique demonstrado que o interesse público identificado pelo órgão contratante será bem atendido com determinada contratação. Em acréscimo, o § 1º estabelece as etapas a serem seguidas para o seu desenvolvimento, a fim de que seja garantido que as possíveis soluções tenham sido analisadas e identificada a melhor para atendimento da necessidade pública:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Secretaria (sequência nº 83 do processo digital). Verifica-se que os incisos obrigatórios exigidos pela legislação, acima destacados, estão preenchidos, ou seu não preenchimento justificado, ainda que sucintamente, mas sob responsabilidade de quem o elaborou, sem adentrar ao mérito e ao aspecto técnico, já que tais exames desbordam a verificação jurídica.

Vale assinalar que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar para a contratação de obras e serviços **comuns** de engenharia ganha maior importância quando se verifica que, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133, de 2021, caso fique demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

referência ou em projeto básico, ficando dispensada a elaboração de projetos outros. A faculdade de que trata este parágrafo relaciona-se ao aspecto técnico a ser apreciado motivadamente pelo setor de engenharia da Administração.

Recomenda-se que, para as contratações posteriores sejam adotadas as providências cabíveis para atendimento de todas as exigências do artigo supra, objetivando o preenchimento da legalidade, assim como a elaboração do Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

1.3. GERENCIAMENTO DE RISCOS

O gerenciamento de riscos é procedimento essencial da etapa do planejamento da contratação em que cabe à equipe responsável pela sua realização, conforme menciona o inciso XXVII, do art. 6º:

- a) Identificar os principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam as necessidades do Município;
- b) Avaliar os riscos que foram identificados e mensurar a probabilidade de sua ocorrência e o seu possível impacto;
- c) Conferir tratamento aos riscos por meio da definição de ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos e consequência (ações preventivas), ou então, para os riscos que persistirem, definir as ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem;
- d) Definir os responsáveis pelas ações de tratamento e monitoramento dos riscos, sendo relevante a indicação do setor que, de fato, tenha atribuição para tratar de forma eficiente os eventos mapeados.

O referido artigo requer que a Administração observe, em determinadas situações, na fase preparatória, os riscos relacionados à execução do objeto a ser contratado.

Salienta-se que tal matéria ultrapassa a verificação jurídica e deverá ser elaborada e certificada pela equipe técnica do requisitante. No caso dos autos, a solicitante junta matriz de riscos na sequência nº 35 do processo digital.

1.4. COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A elaboração de projetos de natureza técnica relativos a serviços de engenharia, arquitetura ou de técnica industrial exige, conforme determinam a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atualmente regulamentada pela Resolução CONFEA Nº 1.137/2023, de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, regulamentado pela Resolução CAU nº 91/2014, ou de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, regulamentado Resolução CFT nº 101/2020. Há, portanto, a necessidade de que os documentos técnicos sejam registrados nos respectivos Conselhos.

No caso em análise, a solicitante apresenta Anotação de Responsabilidade Técnica, sequência nº 78 do processo digital.

1.5. DO ENQUADRAMENTO EM OBRA/SERVIÇO COMUM OU ESPECIAL DE ENGENHARIA

Após a realização dos levantamentos iniciais, através do estudo técnico preliminar, é necessário que a equipe técnica realize o enquadramento da obra/serviço como comum ou especial de engenharia. Para tanto, a legislação assim define:

Art. 6º
[...]



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

XI - **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
[...]

XXI - **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) **serviço especial de engenharia**: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

[...]

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

No presente caso, a solicitante certifica, no item 1 do Estudo Técnico Preliminar, que se trata de obra comum de engenharia (sequência nº 83 do processo digital).

É importante esclarecer que, as obras/serviços **especiais** de engenharia que tenham **características predominantemente intelectuais** tornam necessária a utilização do critério de julgamento técnica e preço.

1.6. DO ANTEPROJETO DE ENGENHARIA

De acordo com o inciso XXIV, do art. 6º, deverá constar no anteprojeto:

XXIV - **anteprojeto**: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, **que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos**:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

O anteprojeto deverá contemplar elementos suficientes para identificar o empreendimento, estabelecendo as obrigações de resultado, além de expor a utilidade pública do objeto a ser executado. Nesta etapa, deverão ser indicados os valores a serem aplicados, com estimativa adequada à realidade, para desde já estabelecer os requisitos de habilitação e outras exigências. No anteprojeto, também deverão constar os



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

atributos de qualidade pretendidos pela Administração, estabelecendo os aspectos qualitativos, tais como a solidez, a segurança, a durabilidade e o prazo de entrega.³

Nesta etapa, é necessário identificar as características topográficas e cadastrais do local da obra, quando pertinente, além da realização de sondagens, se necessárias. O memorial descritivo deverá estabelecer os padrões mínimos quanto aos componentes e materiais utilizados na construção.⁴

Nos casos de contratação integrada, será elaborado apenas o anteprojeto e o contratado deverá elaborar o projeto básico e o projeto executivo.⁵

1.7. DO PROJETO BÁSICO

O inciso XXV, do art. 6º, **determina** os requisitos necessários no projeto básico:

Art. 6º

[...]

XXV - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, **devendo conter os seguintes elementos**:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

O art. 18 estabelece que, na fase de planejamento, deverá ser elaborado o projeto básico. **Desta forma, conclui-se que o projeto básico é requisito para elaboração de edital.**

Nos casos de **contratação integrada**, tem-se somente a elaboração do anteprojeto, pela Administração, e caberá ao contratado elaborar o projeto básico e o projeto executivo, observando os requisitos do inciso XXIV, do art. 6º (§ 2º, do art. 46), sendo que após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverão ser submetidos à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico (§ 3º, do art. 46).

A ausência ou a insuficiência do projeto básico, figura defeitos provavelmente insanáveis ao procedimento, classificando-se nas esferas penais, já que viola um dever essencial de diligência do agente público, além de ocasionar a nulidade dos atos praticados.⁶

A análise técnica quanto a completa elaboração do projeto básico ou da sua desnecessidade compete ao setor técnico, já que desborda a análise jurídica.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

1.8. DO PROJETO EXECUTIVO

De acordo com o inciso XXVI, do art. 6º, o projeto executivo é composto por um *conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.*

Importante destacar que o § 1º, do art. 46 veda a execução de obras e serviços de engenharia sem a elaboração de projeto executivo, ressalvados os casos em que o serviço for de engenharia de natureza comum, que podem ter sua elaboração baseada em termo de referência ou em projeto básico.

Admite-se a realização de licitação sem projeto executivo nos casos de contratação integrada e semi-integrada, quando tal encargo caberá ao contratado.

A análise técnica quanto a completa elaboração do projeto executivo ou da sua desnecessidade compete ao setor técnico, já que desborda a análise jurídica.

1.9. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Por conseguinte, deve constar na fase preparatória o orçamento estimado, com a composição de seus custos, conforme inciso IV, do art. 18. A forma de composição dos preços vem delineada no art. 23, especificamente no § 2º, no caso de obras e serviços de engenharia, da Lei nº 14.133/2021.

O § 3º do mesmo artigo prevê que as contratações realizadas pelo Município, que não envolvam recursos da União, poderão ter seus valores definidos por meio da utilização de outros sistemas de custos que venham a ser adotados pelo Município.

Já o § 5º prevê que nos processos licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto. Nestes casos, o § 6º determina que será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido.

A orçamentação de uma obra ou serviço de engenharia deve priorizar o uso do Sinapi/Sicro, de acordo com a classificação da contratação. Os parâmetros previstos nos demais incisos somente serão usados quando, justificadamente, o orçamento de referência não puder ser definido por meio dos critérios anteriores. Em face da inviabilidade de utilização de insumos do Sinapi/Sicro, poderão ser utilizadas outras fontes dentre aquelas elencadas no art. 23, §2º, da Lei de Licitações.

O projeto básico deve conter o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (art. 6º, XXV, "f").

Nos casos de contratação integrada ou semi-integrada, casos em que não existirá nem projeto básico ou nem projeto executivo, o licitante não terá condições de apresentar proposta baseada em orçamento preciso, pois a elaboração do projeto básico ou do projeto executivo ocorrerá somente depois de celebrada a contratação.

Ademais, no âmbito desta Administração, existe regulamento aderente às diretrizes da Lei, consubstanciado no Decreto 11.477/2022, sendo que os requisitos lá pontuados deverão ser seguidos pela requisitante. Ressalta-se que, a Secretaria requisitante e o Setor de Compras deverão adotar as medidas pertinentes para que o preço esteja de acordo com o praticado pelo mercado, através de ampla pesquisa e comparação nos instrumentos disponíveis, explorando, inclusive, as hipóteses de composição de orçamento autorizadas pela legislação, a fim de garantir ao Município o encontro com a proposta mais vantajosa.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

De forma objetiva, as contratações relacionadas a serviços e obras de infraestrutura de transportes deve ser realizada com base na tabela SICRO, enquanto as demais obras e serviços de engenharia deverão ser cotados com base na tabela SINAPI.

A planilha orçamentária consta na sequência nº 65 do processo digital onde menciona que a composição de valores foi realizada com base nas tabelas SINAPI e SICRO.

O BDI consta na sequência nº 07 e os encargos na sequência nº 02.

Neste sentido, o § 2º do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, refere que na contratação de obras e serviços de engenharia o valor estimado será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, na seguinte ordem:

Art. 23

[...]

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Como se depreende da leitura dos incisos, nenhuma das hipóteses prevê a cotação direta com fornecedores como forma de composição de custos. Portanto, deverão ser esgotadas todas as hipóteses constantes nos incisos acima. Se, após aplicadas todas as formas previstas acima, não for possível estimar o valor do item, eventual necessidade de realizar cotações diretas com fornecedores, sempre deverá ter prévia justificativa e demonstração de que as demais fontes de composição restaram inexitas. Além disso, a pesquisa com fornecedores, por analogia ao § 1º, do art. 23 deverá ser realizada, sempre, com três empresas, sendo que a escolha destas deverá ser justificada nos autos. Ato contínuo, a pesquisa com os fornecedores deverá ser juntada ao processo administrativo. Para completo preenchimento da legalidade, é necessário que o demandante sempre junte ao processo, se for o caso, além da planilha que resume as cotações, a efetiva pesquisa realizada com os fornecedores e em sites, já que, somente assim, o dispositivo legal estará atendido. Além disso, a justificativa para escolha dos fornecedores deverá ser robusta e objetiva nas razões que levaram a escolha dos referidos para realizar as cotações.

Esclarece-se que a análise dos orçamentos e da pesquisa de mercado realizada desborda a conferência jurídica, já que importa competência técnica da requisitante, sobre a qual esta assessoria não detém condições de aferir.

Ato contínuo, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração. Assim é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras. Neste passo, as regras pertinentes ao direito financeiro anteriormente aludidas vedam a realização de despesa sem que tenha sido contemplada nas respectivas leis orçamentárias. Ou seja, para a Administração realizar despesas é imprescindível a existência de previsão orçamentária suficiente para cobri-la.

1.10. DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

A responsabilidade pela elaboração do cronograma é da Administração promotora da licitação e o instrumento deve constar nos anexos ao projeto básico. A empresa contratada deverá seguir o modelo de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

cronograma apresentado pela Administração, vez que tem influência direta no cronograma de desembolso, podendo ter reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi anexado o devido cronograma ao processo administrativo, sequência nº 11 do processo digital.

2. ELABORAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL

A elaboração da minuta de edital abarcada na fase preparatória, conforme incisos V e VI do art. 18, estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que, no presente caso, não há o que opor sob o aspecto jurídico.

2.1. REGIMES DE EXECUÇÃO

O art. 46 exige que na execução indireta de obras e serviços de engenharia sejam adotados os regimes de empreitada por preço unitário, global ou integral, contratação por tarefa, integrada ou semi-integrada ou, por último, fornecimento e prestação de serviço associação.

3.1.2. CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS ACERCA DO REGIME DE CONTRATAÇÕES INTEGRADAS E SEMI-INTEGRADAS

O inciso XXXII, do art. 6º, conceitua a contratação integrada nos seguintes termos: *regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.*

A contratação semi-integrada vem definida no inciso XXXIII, do mesmo artigo: *regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.*

Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico (§ 5º, do art. 46).

Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como: I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório; II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas; III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos; IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados; V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados (§ 4º, do art. 46).

3.1.3. CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS ACERCA DE CONTRATAÇÕES EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

A empreitada por preço global requer a contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total. O licitante obriga-se a executar o objeto mediante remuneração calculada para abranger todas as despesas. Quanto ao referido regime, importante destacar trechos orientativos do Acórdão nº 1977/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

[...]

Esse regime é indicado **quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão.** Por isso, pressupõe uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

Na empreitada por preço global, a remuneração da contratada é feita após a execução de cada etapa, previamente definida no cronograma físico-financeiro. As medições de campo das quantidades realizadas devem ser precisas apenas o suficiente para definir o percentual executado do projeto. Essa particularidade facilita a fiscalização da obra, já que esse critério de medição não envolve necessariamente o levantamento preciso dos quantitativos dos serviços executados.

Além disso, cabe ao fiscal assegurar a execução da obra em absoluta conformidade com o projeto e as especificações técnicas. Nesse sentido, não podem ser admitidos pagamentos por serviços executados em desconformidade com o estipulado, ensejando superfaturamento por serviços não executados ou por qualidade deficiente.

[...] **o regime de execução de empreitada por preço global, mostra-se interessante para obras em que o objeto, por sua natureza, pode ser quantificado com alto grau de precisão, de modo que o custo global e o custo das etapas que compõem a obra sejam estimados com uma margem mínima de incerteza.**

Da afirmação anterior, decorre a necessidade da existência de um projeto básico com alto grau de detalhamento, com o objetivo de minimizar os riscos e os preços ofertados pelos licitantes, que arcam com eventuais erros ou omissões na quantificação de cada serviço.

[...]

A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor. Deve se pautar no interesse público e estar sempre motivada. Decorre desse entendimento que não existe regime de execução melhor que o outro, mas aquele que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

Portanto, sendo constatado pela equipe técnica que o projeto básico, bem como o projeto executivo estão dotados de alto grau de detalhamento, caberá a opção pela licitação em regime de empreitada por preço global.

No presente caso, **o regime de contratação a ser adotado é de empreitada por preço global, conforme certificado no item 7 do Estudo Técnico Preliminar constante na sequência nº 83 do processo digital.**

4. MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

A preparação deve abordar a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa, para atender a exigência do inciso VIII, do art. 18, de forma que a combinação desses parâmetros resulte na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Quanto a natureza do objeto, a Secretaria certifica que se trata de **contratação de objeto se trata de obra de engenharia de natureza comum**. Por esta razão, a modalidade utilizada será **concorrência eletrônica**, consonante o disposto no inciso XXXVIII, do art. 6º e art. 29. Ato contínuo, importa referir que, no caso de **serviços de engenharia de natureza comum**, a modalidade adotada deverá ser o **pregão eletrônico**.

Verificando-se o cabimento da concorrência, forçoso que o critério de julgamento seja menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto (vide art. 6º, XXXVIII). Quando se tratar de **obra/serviço de natureza comum**, o critério utilizado será o **menor preço** (inciso I, do art. 33 e art. 34 – serviços comuns de engenharia utilização da modalidade pregão eletrônico). Quando se tratar de **obra/serviço de natureza especial**, o critério utilizado também será o **menor preço**, com exceção dos casos em que a equipe técnica certificar que se trata de obra/serviço que possua **natureza predominantemente intelectual**, já que, neste caso, o critério será de **técnica e preço**, devendo ser observados os requisitos constantes nos artigos abaixo destacados:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Art. 36. O julgamento por **técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na **pontuação técnica**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do *caput* deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais com noventa e seis centavos), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

No presente caso o critério de julgamento a ser utilizado será **menor preço**.

Os modos de disputa previstos na legislação são o aberto, o fechado e o híbrido. Portanto, neste caso, modo de disputa será **aberto**, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

Contudo, se o critério de julgamento for de **técnica e preço**, **será obrigatório o modo de disputa fechado** (§ 2º, do art. 56) hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. As propostas dos licitantes serão mantidas em sigilo até um momento posterior e, na oportunidade adequada, o conteúdo da proposta torna-se conhecido, identificando-se aquela mais vantajosa. No modo eletrônico, o procedimento consiste na formulação de proposta mantida em sigilo e desconhecida dos demais competidores. Os interessados deverão enviar suas propostas no portal eletrônico e estas deverão ser



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

mantidas em sigilo até a data prevista para a sessão pública. Na sessão, as propostas serão acessadas e julgadas, segundo os critérios definidos.⁷

5. MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Devem ser pormenorizadamente evidenciadas as justificativas para as condições do edital, especialmente no que tange à qualificação. As exigências de qualificação técnica estão delineadas nos art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A análise quanto a compatibilidade entre a capacidade técnica prevista no edital e o objeto a ser contratado, compete à equipe técnica da Secretaria solicitante, devendo seguir estritamente o texto legal acima referido, já que tais aspectos desbordam a área jurídica.

Importante que se diga que, qualquer requisito técnico exigido da licitante deverá estar acompanhado de justificativa robusta por parte da requisitante, que elenque as necessidades técnicas, bem com a vantajosidade das exigências, objetivando, em todos os casos, a ampla participação dos interessados, sem restrições, na busca da melhor proposta para a Administração.

5.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

As exigências de qualificação econômico-financeira estão delineadas no art. 69.⁸

No presente caso, além da apresentação de certidão negativa de falência, foram exigidos balanços, comprovação de capital mínimo e capital circulante líquido/capital de giro mínimo, de acordo com recomendações constantes no memorando nº 084/2021-SEFIN, bem como e-mail anexo ao presente processo administrativo, da Procuradoria-Geral do Município.

Acerca de tais exigências, como importam matéria que desborda a análise jurídica, esta assessoria deixa de opinar, ressaltando que as condições estabelecidas pela Administração devem permitir a ampla participação de interessados, adaptando-se, em cada caso, com as peculiaridades da contratação.

6. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO

A legislação possibilita que o orçamento seja ou não sigiloso (art. 24). No caso em apreço, o orçamento estimativo já se encontra nos autos e não será sigiloso aos licitantes e interessados.

7. DA VEDAÇÃO A AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE LUXO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as demandas de contratação das entidades da Administração deverão ser de qualidade comum, vedando a aquisição de artigos de luxo. No Município, o tema foi regulamentado através do Decreto nº 11.478/2022.

8

Art. 69. [...]

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Desta forma, deverão ser respeitadas as disposições previstas na referida regulamentação, sendo que o enquadramento dos bens, de acordo com sua especificidade técnica, deverá ser realizado pela unidade requisitante, verificando a inocorrência das vedações constantes na regulamentação citada.

8. DA PUBLICIDADE

Como condição de eficácia do procedimento licitatório, deverá o setor competente realizar a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório, bem como de seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, ressalvadas as hipóteses de repasses de recursos federais, que deverão atender às normativas vigentes. A publicidade do inteiro teor no PNCP deverá respeitar o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do contrato/ata de registro de preços/homologação do certame.

9. ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

O presente parecer se ateve apenas a aspectos legais da contratação pretendida, com base nos elementos fornecidos pela Secretaria, dentro dos limites de competência desta assessoria jurídica. Não foram analisados aspectos técnicos referentes ao projeto e orçamentos, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam da apreciação legal, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a escolha do objeto a ser executado.

A Administração deverá providenciar, com brevidade, a elaboração do plano municipal de contratações públicas, objetivando atender ao planejamento proposto pela legislação, bem como garantir sustentabilidade aos procedimentos licitatórios deste Município. Tal condição é indispensável para o andamento salutar das contratações.

Quanto à análise jurídica da contratação, em especial quanto às minutas constantes, verifica-se que obedecem aos ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, razão pela qual se conclui por sua aprovação e opina-se pelo prosseguimento, desde que saneados eventuais apontamentos realizados neste parecer, fazendo-se ressalva quanto ao objeto, uma vez que este exame desborda da análise jurídica.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer ou após seu afastamento, de forma motivada, se for o caso, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Ressalta-se a observância ao prazo mínimo de divulgação do edital, que deverá ser, nos casos de serviços e obras de engenharia:

- a) 10 (dez) dias úteis, nos casos de julgamento por **menor preço**, para obras/serviços **comuns** de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, nos casos de julgamento de **menor preço**, no caso de obras/serviços **especiais** de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de **contratação integrada**;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for de **contratação semi-integrada**;
- e) 35 (trinta e cinco) dias úteis, para licitação que adote o **critério de julgamento de técnica e preço**.

No presente caso, o prazo de publicidade será de **10 (dez) dias úteis** tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, sendo que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Registra-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior que poderá, nos termos do art. 12: determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Recomenda-se, em atenção ao disposto no § 3º, do art. 19, que seja utilizada, preferencialmente, a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados.

S.m.j., é o parecer.

Encaminha-se o presente para apreciação e decisão da autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e de seus anexos.

Bento Gonçalves, 14 de julho de 2026.

Carine Zanin Lunardi
Assessora Jurídica – OAB/RS 126.533